



DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 01/2026 – Município de Bom Sucesso do Sul/PR **Recorrente:** Macromaq Equipamentos Ltda. **Objeto:** Aquisição de Minicarregadeira.

1. Relatório

A empresa Macromaq Equipamentos Ltda. interpõe recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta técnica. A recorrente alega, em síntese, que a exigência de "duas marchas à frente e duas marchas à ré" (item 3.2 do Anexo VII) seria um anacronismo técnico frente à transmissão hidrostática do equipamento ofertado. Sustenta que a indicação "não se aplica" no formulário decorreu de rigor técnico-conceitual e que a desclassificação configuraria formalismo excessivo.

2. Fundamentação Jurídica e Crítica

2.1. Da Primazia da Vinculação ao Instrumento Convocatório O Edital é a lei interna do certame, estabelecendo obrigações que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. O item 1.2 do Edital é categórico ao dispor que os equipamentos devem atender às características fixadas, e o subitem 1.2.1 adverte expressamente que **o não atendimento a qualquer das características exigidas importará na desclassificação.**

Ao preencher o "Modelo 07" com a expressão "**NÃO SE APLICA**" para o item 3.2, a licitante confessou, de forma objetiva, o descumprimento de um requisito técnico mínimo e obrigatório. Não se trata de vício formal sanável, mas de **descumprimento material** de especificação técnica clara e inequívoca.

2.2. Da Inviabilidade da Equivalência Funcional Ex Post Facto A argumentação filosófico-jurídica da recorrente sobre a superioridade da transmissão hidrostática esbarra no **Princípio do Julgamento Objetivo** (Art. 5º, Lei 14.133/21)1314. O pregoeiro, em sua função hermenêutica, não detém discricionariedade para substituir o significante literal do edital ("marchas") por uma interpretação de equivalência funcional não prevista no instrumento convocatório.

Permitir que uma licitante ignore uma exigência textual sob o pretexto de oferecer tecnologia "melhor" ou "diferente" rompe com a **isonomia**, prejudicando os demais participantes que se balizaram estritamente pelas regras postas. Conforme o item 5.7 do Edital, os preços e especificações são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear alterações sob qualquer pretexto.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

2.3. Dos Limites do Dever de Diligência A recorrente invoca o dever de diligência (Art. 64, Lei 14.133/21). Contudo, a jurisprudência e o próprio edital vedam a utilização da diligência para a **inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta**. A declaração de "não se aplica" é uma negação de atendimento à norma; buscar "esclarecer" tal negação após a abertura das propostas configuraria alteração substancial da oferta, o que é vedado.


3. Conclusão

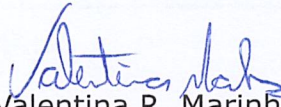
A Administração Pública pauta-se pela **segurança jurídica**. Se a especificação técnica era, no entender da licitante, "inadequada" ou "mal formulada", o momento oportuno para o questionamento seria a **impugnação ao edital**, conforme previsto no item 2.4. Ao aceitar participar do certame nos termos postos, a licitante anuiu com as regras vigentes.


Portanto, a desclassificação não é fruto de formalismo, mas de **rigorismo principiológico** necessário para garantir a transparência e a igualdade.

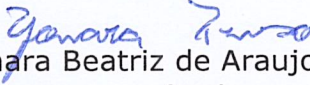
Ante o exposto, decido pela MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Macromaq Equipamentos Ltda., negando provimento ao recurso interposto.

É o parecer que submeto à autoridade superior para decisão.
Bom Sucesso do Sul, 06 de abril de 2026.


Josiane Folle
Progeria


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Carise Regina Nesello
Apoio


Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio

Fabiana Magáli Novadzki
Apoio